

A. I. N° - 114155.0063/05-5
AUTUADO - M ACHAN
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 17. 11. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0415-04/05

EMENTA: 1. LIVROS FISCAIS. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/05/2005, exige ICMS e aplica MULTA, no valor total de R\$ 852,18, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1- Falta de escrituração do Livro Caixa – Multa no valor de R\$460,00.
- 2- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial, no montante de R\$ 392,18, referente à aquisição de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresentou defesa, à folha 27, solicitando nulidade da infração 02, com base nos seguintes argumentos:

1. As notas fiscais nº 5311 e 5444 não cabem complementação, tendo em vista que a origem da mercadoria é deste estado (Bahia).
2. As notas fiscais nº 89744, 2411,47637 e 212425 tiveram ingresso no estabelecimento no mês de agosto/2004 e apurada a antecipação parcial no mês de entrada das mercadorias, utilizou-se a redução de 50%, gerando um DAE no valor de R\$ 115,80, recolhido em 24/09/2004.

Na informação fiscal, à folha nº 42, o autuante esclarece que após nova verificação fiscal entende que a infração 01 deve ser mantida e que a infração 02 deve ser considerada como insubstancial, em face ao conjunto probatório acostado ao PAF pela impugnante e que demonstra de forma inequívoca ter o mesmo procedido o recolhimento da parcela ali exigida no prazo e forma previstos na legislação vigente.

Ao final, sugere que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao autuado duas irregularidades quais sejam:

- 1- Falta de escrituração do Livro Caixa.
2. Falta de recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária, referente à aquisição de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação.

Em relação à infração 01, o autuado não se pronuncia, razão pela qual deve ser mantida na autuação, conforme art. 140 do RPAF.

Quanto a infração 02, pode ser constatado nos autos que as notas fiscais 5311 e 5444, fls. 15 e 19, são originárias da cidade de Barreiras/BA, portanto, descabe a cobrança da antecipação parcial.

Em relação aos documentos fiscais nº 89744, 2411,47637 e 212425 o contribuinte apresenta cópia do DAE à folha nº 40, comprovando o recolhimento no prazo regulamentar do imposto relativo às notas fiscais supracitadas.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **114155.0063/05-5**, lavrado contra **M ACHAN**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “i” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA